



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 47/2022:

Denomina-se SERVIDÃO DO LARA, servidão de passagem do Município.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 47/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por escopo dar nome a Servidão localizada neste Município. O projeto é composto por 01 (uma) página e, em anexo, sua justificativa e Memorial Descritivo do local a ser nominado. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

Também é de se ressaltar, que a iniciativa não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em seu artigo 13º, inciso XIII, podendo



ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo quanto pela Câmara de Vereadores, como se observa:

"Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Destarte é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 47, de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, na medida em que visa nominar Servidão desta Municipalidade.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições deste respectivo poder.

Outrossim, cumpre esclarecer que a nomenclatura da referida Estrada está de acordo com o artigo 37, III e IV da Lei Municipal nº 103/63 (Código de Posturas e Poder de Polícia do Município), atendendo os requisitos necessários para sua nomeação.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 47/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de agosto de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo